



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 273, DE 14 DE JULHO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispõe sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º À Câmara de Conciliação de Precatórios compete o pagamento aos credores de precatórios devidos pelo Município mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta somente por servidores do quadro efetivo do Poder Executivo municipal:

I - 2 (dois) representantes do Departamento de Assuntos Jurídicos;

II - 1 (um) representante do Departamento de Administração e Finanças.

§ 1º A Câmara de Conciliação de Precatórios será auxiliada por uma Secretária Administrativa e de acordo com a quantidade de serviços, o Chefe do Poder Executivo municipal, poderá designar outros servidores estáveis, de outras áreas, em caso da necessidade, para auxiliarem nos trabalhos.

§ 2º Para cada membro da Câmara de Conciliação de Precatórios haverá um suplente.

§ 3º Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como seus auxiliares serão designados por ato do Poder Executivo municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 273, de 14 de julho de 2022..... Fls. 2 de 4

Art. 4º A Câmara de Conciliação de Precatórios fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de Paraguaçu Paulista, mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Antes da celebração do acordo, o valor do precatório deverá ser revisto, visando conferir: sua certeza, liquidez e exigibilidade, o valor original e consequente atualização, eliminando, caso exista, erro de cálculo, com o fim de resguardar os interesses do erário.

Art. 5º É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa homologada pelo juízo competente.

Art. 6º A convocação dos titulares de crédito de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital de convocação, expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios, que será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, e fixará:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, os valores limites a serem pagos, o procedimento e o prazo para a apresentação das propostas dos credores de precatório.

§ 1º O edital não poderá restringir a participação de nenhum credor.

§ 2º O edital descreverá os prazos e as condições para inscrição.

Art. 7º As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados formularem as propostas de acordo, nos termos de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, do qual deverá constar, entre outras coisas especificadas, o número de ordem cronológica, o nome e qualificação de todos os credores, inclusive dos procuradores, dos cessionários ou sucessores *causa mortis*, bem como, a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, bem como, de outras retenções legais obrigatórias.

Art. 8º Somente poderão celebrar o acordo previsto nesta lei complementar, o credor que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor *causa mortis*, ou cessionário, na forma prevista pelo § 14 do art. 100 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 273, de 14 de julho de 2022..... Fls. 3 de 4

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório, deverá o interessado, comprovar a anuência do advogado que atuou na origem do precatório ou justificar e provar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º O pagamento requerido por sucessor *causa mortis* somente será admitido quando proposto por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual, no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

Art. 9º Os acordos judiciais serão realizados:

I - por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares;

II - por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

Parágrafo único. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 10. A Câmara de Conciliação de Precatórios será realizada a cada trimestre, para deliberar acerca dos pedidos de acordo dos precatórios, feitos no prazo e formas descritas no Edital, observado o critério de preferência decrescente para os deságios ofertados.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre os integrantes com direito a voto, prevalecerá a decisão da maioria.

Art. 11. A decisão da Câmara de Conciliação é passível de recurso fundamentado, declarando os motivos da reforma da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da publicação na imprensa oficial, o qual será apreciado, após parecer jurídico, pelo Chefe do Poder Executivo municipal que proferirá julgamento final.

Art. 12. A minuta do acordo será elaborada pelo Município, assinada em 3 (três) vias de igual teor pelos interessados e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, com vistas à homologação e, se for o caso, para pagamento e quitação do precatório.

§ 1º Fica vedada a quitação parcial do acordo.

§ 2º O acordo individual não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

Art. 13. Não poderão ser alteradas as condições inicialmente propostas pelo interessado sem que ocorra a expressa anuência, devidamente fundamentada, da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 14. A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará as propostas de acordo individualmente, não se vinculando aos termos ou mesmo às condições dos acordos celebrados com quaisquer outros interessados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 273, de 14 de julho de 2022..... Fls. 4 de 4

Art. 15. É facultado ao Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista aderir às Câmaras de Conciliação de Precatórios Judiciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15 ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, para tratativas e formalização de acordos sobre precatórios inscritos, observando-se, para tanto, as disposições desta lei complementar, bem como o regramento existente na esfera administrativa de cada Tribunal.

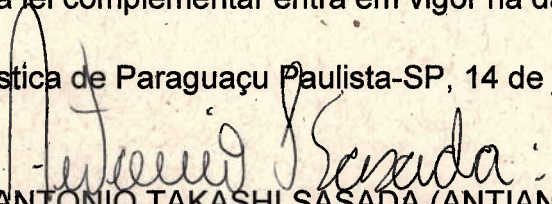
Art. 16. Os valores limites a serem pagos em cada Câmara de Conciliação de Precatórios serão definidos no edital de convocação, apurados a cada semestre na conta destinada ao pagamento de precatórios por meio de acordos.

Art. 17. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2022.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JUNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 3177/2021 Data: 15/09/2021

Projeto de Lei: () PL (x) PLC () PEMLOM nº 008/2022

Protocolo Câmara: 34391/2022 Data: 13/06/2022

Autógrafo: 044/2022 Data de Aprovação: 13/07/2022

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município. Data: 15/07/2022 Edição: 355, p. 10

Visto do servidor responsável:



LEI COMPLEMENTAR Nº. 273, DE 14 DE JULHO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispõe sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º À Câmara de Conciliação de Precatórios compete o pagamento aos credores de precatórios devidos pelo Município mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta somente por servidores do quadro efetivo do Poder Executivo municipal:

I - 2 (dois) representantes do Departamento de Assuntos Jurídicos;

II - 1 (um) representante do Departamento de Administração e Finanças.

§ 1º A Câmara de Conciliação de Precatórios será auxiliada por uma Secretária Administrativa e de acordo com a quantidade de serviços, o Chefe do Poder Executivo municipal, poderá designar outros servidores estáveis, de outras áreas, em caso da necessidade, para auxiliarem nos trabalhos.

§ 2º Para cada membro da Câmara de Conciliação de Precatórios haverá um suplente.

§ 3º Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como seus auxiliares serão designados por ato do Poder Executivo municipal.

Art. 4º A Câmara de Conciliação de Precatórios fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de Paraguaçu Paulista, mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Antes da celebração do acordo, o valor do precatório deverá ser revisto, visando conferir: sua certeza, liquidez e exigibilidade, o valor original e consequente atualização, eliminando, caso exista, erro de cálculo, com o fim de resguardar os interesses do erário.

Art. 5º É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa homologada pelo juízo competente.

Art. 6º A convocação dos titulares de crédito de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital de convocação, expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios, que será divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, e fixará:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, os valores limites a serem pagos, o procedimento e o prazo para a apresentação das propostas dos credores de precatório.

§ 1º O edital não poderá restringir a participação de nenhum credor.

§ 2º O edital descreverá os prazos e as condições para inscrição.

Art. 7º As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados formularem as propostas de acordo, nos termos de decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo municipal, do qual deverá constar, entre outras coisas especificadas, o número de ordem cronológica, o nome e qualificação de todos os credores, inclusive dos procuradores, dos cessionários ou sucessores causa mortis, bem como, a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, bem como, de outras retenções legais obrigatórias.

Art. 8º Somente poderão celebrar o acordo previsto nesta lei complementar, o credor que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor causa mortis, ou cessionário, na forma prevista pelo § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório, deverá o interessado, comprovar a anuência do advogado que atuou na origem do precatório ou justificar e provar a impossibilidade de fazê-lo.



§ 3º O pagamento requerido por sucessor causa mortis somente será admitido quando proposto por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual, no juízo da execução, e nos autos do respectivo precatório.

Art. 9º Os acordos judiciais serão realizados:

I - por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares;

II - por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

Parágrafo único. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 10. A Câmara de Conciliação de Precatórios será realizada a cada trimestre, para deliberar acerca dos pedidos de acordo dos precatórios, feitos no prazo e formas descritas no Edital, observado o critério de preferência decrescente para os deságios ofertados. Parágrafo único. Em caso de divergência entre os integrantes com direito a voto, prevalecerá a decisão da maioria.

Art. 11. A decisão da Câmara de Conciliação é passível de recurso fundamentado, declarando os motivos da reforma da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da publicação na imprensa oficial, o qual será apreciado, após parecer jurídico, pelo Chefe do Poder Executivo municipal que proferirá julgamento final.

Art. 12. A minuta do acordo será elaborada pelo Município, assinada em 3 (três) vias de igual teor pelos interessados e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, com vistas à homologação e, se for o caso, para pagamento e quitação do precatório.

§ 1º Fica vedada a quitação parcial do acordo.

§ 2º O acordo individual não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

Art. 13. Não poderão ser alteradas as condições inicialmente propostas pelo interessado sem que ocorra a expressa anuência, devidamente fundamentada, da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 14. A Câmara de Conciliação de Precatórios analisará as propostas de acordo individualmente, não se vinculando aos termos ou mesmo às condições dos acordos celebrados com quaisquer outros interessados.

Art. 15. É facultado ao Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista aderir às Câmaras de Conciliação de Precatórios Judiciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15 ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, para tratativas e formalização de acordos sobre precatórios inscritos, observando-se, para tanto, as disposições desta lei complementar, bem como o regramento existente na esfera administrativa de cada Tribunal.

Art. 16. Os valores limites a serem pagos em cada Câmara de Conciliação de Precatórios serão definidos no edital de convocação, apurados a cada semestre na conta destinada ao pagamento de precatórios por meio de acordos.

Art. 17. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete